



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089594-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes C&S SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA., VANCREI ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA e RODRIGUES GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e FEPASA FERROVIA PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36774 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089594-20.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: RODRIGUES GARCIA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS E OUTROS (recessionários do crédito de Maria de
Jesus Alves dos Santos)**

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Execução de julgado – Cessão de créditos de precatório – Insurgência contra a r. decisão da UPEFAZ- Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital que indefere o levantamento de depósito prioritário aos cessionários e determina devolução dos valores ao DEPRE – Cessionários que pretendem a extensão ao seu crédito da prioridade no pagamento do precatório destinado ao titular originário, preferencial em razão de condições personalíssimas da cedente, de natureza alimentar - Descabimento – Não se aplica ao cessionário o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 100 da CF – Inteligência do art. 100, §13º, da Constituição Federal – Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RODRIGUES GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, VANCREI ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA e C&S SUPORTE ADMINISTRATIVO**, cessionários de Brunam Confecções de Roupas Ltda. em face do **ESTADO DE SÃO PAULO E DA FEPASA FERROVIA PAULISTA**, ora agravados, insurgindo-se contra a r.

decisão de fl. 3940, ratificada às fls. 4106/4107, proferida nos autos do cumprimento de sentença, ora em fase de expediente de precatório nº 6319/2010 (credora originaria Maria de Jesus Alves dos Santos), que indeferiu o pedido de levantamento de valor referente à precatório de caráter alimentar, sob o fundamento de que o depósito foi concedido por conta de prioridade constitucional da credora originária, não podendo os cessionários, ora agravantes, se beneficiarem do mesmo, determinando a devolução de 100% do montante depositado ao DEPRE.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a cessão de crédito não alterou a natureza alimentar do precatório originário, nos termos do decidido no Tema 361, do Col. STF., o qual estabelece claramente que a cessão do crédito alimentício não implica a alteração de sua natureza, sendo manifesta a contrariedade da decisão agravada ao precedente obrigatório. Aduzem que a devolução dos valores depositados ao DEPRE prejudicará os agravantes, que ficarão privados de valores de natureza alimentar já disponibilizados, tendo que aguardar novamente na fila de precatórios, com evidente prejuízo financeiro. Postulam a antecipação da tutela de urgência, para que o Juízo suspenda o curso do processo e ao final, seja dado provimento ao recurso, reformando integralmente a r. decisão agravada, para reconhecer o direito dos agravantes ao levantamento dos valores depositados, de acordo com a cota parte de cada um, seguida da expedição dos mandados de levantamento eletrônico, conforme requerido nos autos de origem (fls. 01/07).

Indeferida a concessão de antecipação de tutela recursal, foram dispensadas as informações do Douto Juízo *a quo* e resposta dos agravados (fls. 13/14).

Os agravados manifestaram-se espontaneamente nos autos, postulando o desprovimento do recurso (fls. 19/26).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, na qual foi reconhecido o crédito em favor da credora originária Maria de Jesus Alves dos Santos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sendo expedido precatório com natureza alimentar (EP 6319/2010). Todavia, a credora originária cedeu os direitos creditórios para BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, por meio de instrumento particular de confissão de dívida e pagamento (fls. 2132/2135, autos principais) e esta, sucessivamente cedeu aos ora agravantes, consoante se depreende às fls. 2283/2290 e fls. 3550/3551.

A controvérsia restringe-se acerca da eventual possibilidade dos cessionários se beneficiarem do depósito prioritário concedido à credora originária Maria de Jesus Alves dos Santos.

A despeito dos argumentos expostos pelos agravantes, o crédito cedido inicialmente era preferencial em razão de condições personalíssimas da cedente Maria de Jesus Alves dos Santos. Ora, nos termos do art. 100, §13º, da Carta Magna, o depósito de prioridade não pode beneficiar o cessionário, quando a condição especial do titular originário do crédito for determinante para o pagamento do valor antes dos demais credores.

Da leitura conjugada do art. 100, §§ 2º e 13, da Constituição Federal, nota-se que nas hipóteses de cessão de

precatório a terceiros, ocorre a desnaturação do crédito originário, perdendo a sua qualidade de preferencial.

Art. 100: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

Logo, o texto constitucional é claro ao estabelecer que a preferência no pagamento de precatórios de natureza alimentícia é conferida aos titulares que atendam aos requisitos etários ou de saúde especificados. A interpretação literal do dispositivo não deixa margem para dúvidas: o direito é personalíssimo, vinculado exclusivamente à pessoa do credor originário.

Por outro lado, não se colhe o argumento dos

agravantes de violação ao Tema 361, do Col. STF, pois a cessão de crédito não autoriza a aplicação dos §§ 2º e 3º do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 13 do mesmo dispositivo. Note-se, aliás, que a redação do § 13, do art. 100 da Constituição Federal é por demais clara ao consignar que não se aplica ao cessionário o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 100 da CF.

Traz-se, ainda, à colação dos julgados desta C. Câmara e Corte, em processos símiles:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Cessão de crédito de 100% do valor - Cessionário que pretende a extensão ao seu crédito da prioridade no pagamento dos precatórios, destinados aos titulares de débitos de natureza alimentícia – Impossibilidade - O art. 100, §3º, da Constituição Federal estabelece expressamente que, no caso de cessão de crédito, não se aplica ao cessionário o depósito prioritário - Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2173119-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: desta 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 05/10/2021)**)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. PRIORIDADE NO PAGAMENTO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no cumprimento de sentença em face do Município de São Paulo, indeferiu o pedido de levantamento de valor pertencente ao espólio e determinou a devolução integral do montante depositado à DEPRE. O juízo de origem fundamentou a decisão com base no caráter personalíssimo da prioridade no pagamento de precatório, prevista no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, concluindo que tal benefício não se estende aos herdeiros da credora originária. Os agravantes requerem a manutenção do depósito nos autos e a autorização para o seu levantamento, sob a alegação de que a morte do credor originário não elimina a prioridade no pagamento do precatório. Efeito suspensivo ao agravo foi indeferido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há uma questão em discussão: definir se o direito de prioridade no pagamento de precatórios de natureza alimentícia pode ser estendido aos herdeiros do credor originário. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 100, § 2º, da Constituição Federal estabelece que a prioridade

no pagamento de precatórios de natureza alimentícia é conferida aos titulares que possuam 60 anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, mas não prevê a continuidade desse benefício aos herdeiros após o falecimento do credor original. O art. 100, § 13, da Constituição, ao vedar a aplicação da prioridade ao cessionário do crédito, evidencia que o benefício é personalíssimo e vinculado à pessoa do titular originário. A jurisprudência do STJ e do TJSP reitera que a prioridade no pagamento de precatórios não se transmite aos herdeiros, em razão de seu caráter estritamente pessoal e intransferível. A aplicação analógica do art. 1.048, § 3º, do CPC, que trata da manutenção da prioridade processual após o falecimento do beneficiário, não se aplica ao regime de precatórios, dado o regramento constitucional específico e restritivo. A devolução dos valores ao DEPRE mostra-se adequada, diante da impossibilidade de levantamento do depósito prioritário pelos sucessores, preservando a ordem cronológica de pagamentos de precatórios, conforme determina a Constituição. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso improvido. Tese de julgamento: A prioridade no pagamento de precatórios de natureza alimentícia é de caráter personalíssimo, não se estendendo aos herdeiros do credor originário. Em caso de falecimento do credor originário, os valores depositados

prioritariamente devem ser devolvidos ao órgão responsável, para preservação da ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 100 da Constituição Federal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, §§ 2º e 13; CPC, art. 1.048, § 3º; CC, art. 1.784. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS nº 44.836/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20.02.2014, DJe 27.02.2014. TJSP, AI nº 2085456-44.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 03.07.2024. TJSP, AI nº 2033673-28.2015.8.26.0000, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, 8ª Câmara de Direito Público, j. 24.06.2015. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2256233-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024);**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Precatórios – Cessão de 80% dos créditos a terceiro, com reserva de 20% para pagamento de honorários advocatícios contratuais – Alienação total do crédito – Cessionários aos quais não se aplica o depósito prioritário, segundo o art. 100, § 13, da CF – Decisão que indefere pleito de prioridade

mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2161482-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024);**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de manutenção de prioridade em parte do crédito de precatório, relativo a honorários advocatícios, após cessão parcial do crédito. II. Questão em Discussão 2. Determinar se a cessão parcial de crédito de precatório, com reserva de honorários advocatícios, mantém a prioridade constitucional do crédito não cedido. III. Razões de Decidir 3. **A preferência constitucional prevista no art. 100, § 2º, da CF/1988 é personalíssima e não se transmite a terceiros, incluindo cessionários de crédito de precatório. 4. A cessão de crédito de precatório, conforme § 13 do art. 100 da CF/1988, não conserva a preferência, sendo**

inaplicável ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A preferência constitucional do crédito de precatório é personalíssima e não se transmite a cessionários. 2. A cessão de crédito de precatório não conserva a preferência constitucional. Legislação Citada: Jurisprudência Citada: (TJSP; **Agravo de Instrumento 2056256-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025) (grifei):**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Decisão que determinou a devolução de 100% do valor depositado em favor da agravante. Admissibilidade. Impossibilidade de fracionamento para pagamento por precatório e requisições de pequeno valor. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 do STF. Entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2002753-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda**

Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 31/03/2024; Data de Registro: 31/03/2024);

Agravo de Instrumento – Processual Civil – Execução de julgado – Cessão de créditos de precatórios - Magistrada "a quo" que indefere o levantamento de depósito prioritário ao cessionário e determina devolução dos valores ao DEPRE – Recurso do cessionário – Desprovemento de rigor. Levantamento de depósito prioritário pelo cessionário – Descabimento – Não se aplica ao cessionário o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 100 da CF – Inteligência do § 13 do art. 100 da Constituição Federal – Precedentes. Decisão mantida - Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2173127-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023);**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIO QUE PRETENDE A EXTENSÃO

AO SEU CRÉDITO DA PRIORIDADE NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS, DESTINADOS AOS TITULARES DE DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. O art. 100, §3º, da Constituição Federal estabelece expressamente que, no caso de cessão de crédito, não se aplica ao cessionário o depósito prioritário. Decisão mantida. Recurso não provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2197101-16.2020.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020)**

Fica mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator